

de casos de falecimentos por causas mal definidas e a busca da plena notificação dos falecimentos ao Sistema Único de Saúde”, o Conselho não possui legitimidade para vir a juízo requerer a implementação de tais medidas, especialmente sem antes ter aberto inquérito civil.

A atuação do CREMERJ centra-se nos aspectos relacionados ao exercício da profissão de médico. A própria Lei nº 11.976/09 nada previu acerca da possibilidade de atuação dos Conselhos Regionais de Medicina, quanto à instalação das comissões de investigação e verificação de óbitos. E o Conselho não é sindicato, e nem pode pretender fazer viés de associação ou entidade civil (afinal, arrecada contribuições compulsórias).

Seja como for, pessoas de direito público devem, antes e sempre, buscar acerto administrativo, sem o qual nem se pode iniciar litígio.

Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**  
Desembargador Federal – Relator

## JUSTIÇA FEDERAL - 21ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a declaração de ilegalidade das exigências contidas nos itens 6.3 e 6.4 do Edital nº 01/2010 da PMERJ, do concurso público para ingresso no Estágio de Adaptação de Oficiais 2010, relativamente ao quadro de oficiais da saúde, que exige idade máxima de 35 anos para provimento nos cargos relativos ao quadro de Saúde e altura mínima de 1,65m para os candidatos do sexo masculino e de 1,60m para os candidatos de sexo feminino, que entende em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Em sede de antecipação de tutela, requer a reabertura do prazo de inscrições, por no mínimo mais dez dias, afastando as exigências contidas nos itens 6.3 e 6.4 do indigitado Edital, permitindo que seus filiados se inscrevam no certame de prossigam no mesmo até eventual nomeação, dando, ainda, ampla divulgação à reabertura das inscrições para o certame.

Alega que para o exercício das funções de psicólogo são irrelevantes a altura e a idade do profissional, razão pela qual inexistente base para tais exigências.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43.

Às fls. 56, foi determinada a intimação do Estado no Rio de Janeiro, nos moldes do art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação às fls. 69/87, e, no que tange ao pedido de antecipação de tutela, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da sua concessão em especial o *fumus boni iuris*.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na hipótese, a autora impugna os itens 6.3 e 6.4 do Edital 001/2010 PMERJ, de 17/03/2010 (fls. 14/35), que fixaram limites de idade máxima e de altura mínima para provimento dos cargos referentes à área de saúde, que abrange os psicólogos.

Consta, do referido instrumento, que as inscrições se iniciaram em 18/03/2010 e se encerraram em 17/04/2010 (item 8.2 fls. 18), sendo, a ação, ajuizada em 20/04/2010, quando já encerradas as inscrições, o que descaracteriza o periculum in mora invocado, uma vez que a autora dispôs de mais de um mês entre a data da abertura e de encerramento das inscrições, somente vindo à Juízo quando as mesmas já estavam encerradas.

Por outro lado, ausente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, não obstante a disputa seja realizada por psicólogos de formação e direcionada ao exercício desta profissão, se trata de concurso público para preenchimento de vaga no Quadro de Militares do Estado do Rio de Janeiro, sendo que a função de Militar possui características específicas.

Em hipóteses semelhantes já se manifestou o e. STJ, no sentido da possibilidade de exigências relativas a sexo, altura e idade em concursos públicos, atendendo à especificidades da carreira, desde que existente previsão legal na Lei de Regência da Carreira, como é o caso em comento. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PREVENTIVA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. ALTURA MÍNIMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SEM AMPARO LEGAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, é de ser afastada a alegação de decadência, com fulcro no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. Precedente.

2. A vedação à existência de critérios discriminatórios de idade, sexo e altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, todavia, é imprescindível que mencionado critério esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira. Precedentes do STF e STJ.

(...)

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS 20.637/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 311)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. (...)

3. Esta Corte, em situações em que foram superados os óbices do conhecimento, já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. Precedentes: AgRg no REsp 946.264/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.08.08; REsp 1.067.538/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; Ag 1273421/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.10; AgRg no REsp-946.264, Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08; REsp 1.117.411/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 05.02.10; RMS 18.925/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01.07.05; RMS 14.154/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.04.03.

4(...).

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1186889/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJE 02/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RAZOABILIDADE. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES.

1. A lei ordinária pode, ex vi da interpretação dos art. 7.º, inciso XXX, 39, § 2.º, 37, inciso I, da Constituição Federal, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, desde que pautada no princípio da razoabilidade.

2. Considerando-se as especificidades da carreira militar, não pode ser tida por desarrazoada, despropositada ou discriminatória a idade máxima de 25 anos para o ingresso na Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 30.047/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJE 08/03/2010)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Tendo em vista a contestação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, às fls. 69/87, desnecessária sua citação.

À Autora em réplica, devendo no mesmo prazo pronunciar-se sobre provas.

Após, ao Réu em provas.

Estão desde já indeferidos todos e quaisquer pedidos de provas genéricas e/ou sem justificação e deferidos os de prova documental, desde que nos termos do art. 397 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2010.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juiz(a) Federal Titular